

VOTO

Trata-se de representação da Controladoria-Geral da União (CGU) noticiando irregularidades no município de Bayeux/PB envolvendo a gestão de recursos federais descentralizados por meio de convênios e contratos de repasse. No caso concreto, os ajustes firmados tinham por finalidade a construção de casas populares, de passarela para pedestres, de melhorias sanitárias, de abastecimento de água, dentre outras obras e serviços.

2. No curso da fiscalização foram encontradas diversas irregularidades, a saber: a) negativa de apresentação, ao Controle Interno, de processos relativos a procedimentos licitatórios, respectivos contratos e notas fiscais, em desatendimento ao disposto no art. 30, § 1º, da IN STN nº 1/1997, c/c o art. 113 da Lei nº 8.666/1993; b) pagamentos a empresas com situação de irregularidade fiscal; c) descumprimento do plano de trabalho aprovado pelo concedente; d) não-aplicação dos recursos de convênio no mercado financeiro; e) expedição de termo de aceitação definitiva de obra que não foi totalmente concluída; f) pagamentos indevidos no âmbito das contratações; g) dispensa indevida de procedimento licitatório; h) restrição à competitividade da licitação, decorrente do uso de índices econômico-financeiros não usuais e em percentuais excessivos; i) deficiências nos detalhamentos dos projetos básico e executivo das obras; j) baixa qualidade dos serviços executados nas obras dos convênios.

3. Foram realizadas audiências de quinze gestores, sendo que seis deles permaneceram revéis. Assim, no Acórdão 8.044/2010-1ª Câmara, este Colegiado acolheu as razões de justificativa de alguns e rejeitou as dos demais. No mencionado julgamento, dez responsáveis foram multados.

4. Cinco gestores interpuseram pedido de reexame. No Acórdão 6.514/2014-1ª Câmara, negou-se provimento aos recursos apresentados pelos Srs. Erenilton Cavalcante da Silva, Francisco de Sales Pereira e João Nunes Neto, ex-secretários municipais de infraestrutura; deu-se provimento parcial ao apelo do Sr. Expedito Pereira de Souza, prefeito à época, para reduzir a multa a ele cominada; e deu-se provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Geraldo Pereira de Lima, engenheiro do município.

5. Especificamente em relação ao Sr. José Geraldo Pereira de Lima, este teve seu recurso provido em razão de nulidade no seu ofício de audiência. No caso concreto, o responsável logrou demonstrar que sua revelia fora causada por um equívoco no endereço para o qual foi enviada sua notificação. Por isso, os autos vieram a este Gabinete para promoção de nova audiência.

6. Esclareço que a irregularidade imputada ao Sr. José Geraldo diz respeito à expedição de termo de aceitação definitivo da obra, relativo ao Convênio 338/1999 - MI, sem que tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda.

7. Regularmente notificado, visto que o ofício foi encaminhado para o endereço constante na base de dados da Receita Federal, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo a ele concedido, isto é, não apresentou razões de justificativa para o fato a ele imputado. Dessa forma, entendo que deva ser declarada sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Quando da interposição do pedido de reexame, o Sr. José Geraldo alegou, além da nulidade na sua audiência, que não seria o técnico responsável pelo acompanhamento da construção das casas objeto do convênio 338/1999 – MI. Assim, trouxe aos autos extrato das Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba (CREA/PB), no qual afirma não constar a referida obra.

9. Em que pese a alegação, verifico que o responsável foi signatário do relatório de cumprimento do objeto, no qual afirmou expressamente ter ocorrido a reconstrução de cinquenta casas

danificadas pela chuva – informação esta não comprovada na fiscalização. Assim, considerando que a alegação exposta no pedido de reexame é improcedente e que não apresentou razões de justificativa na nova audiência realizada, deve-se multar o Sr. José Geraldo pelos mesmos valores expressos na decisão anulada.

10. Por último, em relação aos requerimentos para parcelamento do débito, à proposta de quitação dos responsáveis que recolheram as multas e à necessidade de devolução da parcela de multa paga a maior, acolho a proposta da unidade técnica e incorporo as providências sugeridas no acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator